



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei 15/2025

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre aumento do número de vagas do emprego permanente mensalista de coletor de lixo no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pirassununga

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Através de iniciativa do poder executivo foi apresentado o projeto de Lei 15/2025, passa-se então esta procuradoria a confecção de parecer acerca do tema.

Em síntese o projeto sob análise pretende dispor sobre o aumento de vagas de empregos permanentes no Município de Pirassununga.

Ressalta-se ainda que em justificativa o executivo explica que houve manifestação feita ao executivo municipal pela secretaria municipal de educação. Conforme documentação anexa ao projeto.

E requer o trâmite com urgência nos termos do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

2. DO DIREITO

2.1. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO



A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga regularidade formal do projeto é a capacidade legiferante, ou seja, a competência do ente federativo para legislar sobre determinado assunto.

Como exposto na ementa do projeto, este pretende o aumento do número de vagas permanentes no quadro de servidores da municipalidade.

Ora, uma análise superficial leva a conclusão de que o projeto está em consonância com a legislação, pois está em conformidade com art. 30, I da CF. Sendo portanto de interesse da municipalidade este aumento pelas razões apresentadas em justificativa.

2.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico visa analisar a regularidade da proposição segundo critério de iniciativa. A saber se o proponente possui competência para apresentar projetos com o atual conteúdo.

Ora analisando a propositura realizada pelo executivo, nota-se que o processo está em consonância com a Lei Orgânica Municipal, o artigo 33, §1º, I e III outro dispositivo legal da Lei Orgânica é o artigo 54, VIII.

É sempre prudente lembrar os ensinamentos do festejado autor Hely Lopes Meireles (Direito Municipal Brasileiro, ed. Malheiros, 2014), a propósito do tema ensina:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores**



municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do executivo, deve ser interpretada restritivamente. Ora o projeto se enquadra no rol privativo do chefe do executivo pois se enquadra nos artigos da Lei Orgânica Supramencionados. Pois trata-se da criação de cargos.

Em justificativa o Prefeito requer que o projeto sob análise, tenha tramitação em regime de urgência nos moldes do artigo 36 da lei orgânica, tendo portanto a Câmara Municipal 45 (quarenta e cinco) dias da data de recebimento do projeto para pautar, incluindo na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando as demais deliberações.

3. DA MATÉRIA

A matéria tratada na lei objeto da análise, está em conformidade com o artigo 30, I da Magna Carta, sendo portanto de competência do município. Sendo de competência do chefe do executivo como exposto acima.

Neste sentido não se vislumbra vício formal quanto a iniciativa da matéria que integra o aludido projeto de lei.

Entretanto como se trata da criação de um emprego publico que poderá em algum momento acarretar a contratação de pessoas e aumento de gastos, faz-se necessária a apresentação de relatório de impacto financeiro e orçamentário nos termos da Lei de Responsabilidade fiscal.

4. CONCLUSÃO

percebe-se que o projeto de lei sob análise aparentemente, não possui nenhum vício jurídico-formal, e de inconstitucionalidade ou legalidade. Entretanto, esta assessoria juridica recomenda a não tramitação do projeto até que seja apresentado o relatório de impacto financeiro e orçamentário da criação de uma vaga a mais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Pirassununga, 24 de março de 2025

Diogo Cano Montebelo

OAB/SP nº 336.440

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 15/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 0P58-A957-BZNO-T05T



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0P58A957BZN0T05T> , ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0P58-A957-BZN0-T05T

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 15/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 0P58-A957-BZN0-T05T